



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112310-49.2012.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Santa Maria Transportes e Fretamentos Ltda

ADVOGADOS: Lucenildo Felipe da Silva (OAB/PB – 9.444) e Marcos Antonio Chaves Neto (OAB/PB – 5.729)

01 EMBARGADO: José Ataíde da Fonseca

ADVOGADO: Venancio Viana de Medeiros Filho (OAB/PB nº 4.182)

02 EMBARGADO: Dalcineide Chacon Castor

ADVOGADA: Maria Angélica Figueiredo Camargo (OAB/PB nº 15.516)

03 EMBARGADO: Companhia Mutual de Seguros

ADVOGADO: Eduardo Fragoso dos Santos (OAB/PB – 12.447)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA NO ACÓRDÃO — AUSÊNCIA DE VÍCIOS — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por **Santa Maria Transportes e Fretamentos Ltda** contra acórdão de fls. 679/685, que acolheu os embargos opostos por José Ataíde da Fonseca, sem efeito modificativo; rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela Companhia Mutual de Seguros e acolheu os embargos opostos por Santa Maria Transportes e Fretamento Ltda, para determinar que

a base de cálculo dos honorários sucumbenciais seja o valor das parcelas vencidas, acrescidas de um ano das prestações vincendas, sem olvidar a quantia arbitrada à indenização por danos morais.

A embargante, às fls. 687/690, assegura que o acórdão se omitiu quanto à incidência juros de mora, que deve ocorrer a partir da data em que foi fixada a indenização, além de ressaltar a omissão quanto ao pleito de cerceamento de defesa. Por fim afirma que os aclaratórios foram opostos para prequestionamento da matéria.

Contrarrazões às fls. 724/72

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar que, apesar de não ter se pronunciado expressamente sobre todos os dispositivos citados pela embargante, o acórdão recorrido apreciou de maneira fundamentada todas as questões pertinentes às razões do recurso. Ademais, não se constitui obrigação do órgão julgador manifestar-se sobre todos os dispositivos legais existentes a respeito de determinada matéria.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos que o magistrado *a quo* fixou a indenização por danos morais com incidência de juros de mora nos termos da Súmula 54 do STJ.

Súmula 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”

No caso, aos julgar os recursos interpostos em face da sentença, não houve alteração quanto à incidência de juros (fls. 594/615), pois, apesar

de ser matéria de ordem pública, constatou-se que a fixação encontra-se em harmonia com os entendimentos proferidos pelos tribunais.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.** Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no Recurso Especial nº 1.735.493/SP (2018/0086123-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 31.08.2018).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE OCUPANTE DO VEÍCULO. CONDUTOR E PROPRIETÁRIOS DO AUTOMÓVEL. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANO MORAL SOFRIDO PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.** (Recurso Especial nº 1.749.203/SP (2018/0148772-0), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 29.06.2018).

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da ausência de produção de prova documental, verifica-se que tal matéria restou devidamente fundamentada no acórdão de fls. 594/615.

Não existe nenhum vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Verifica-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), e a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0112310-49.2012.815.2001

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator